



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

LEI N° . 1191 DE 02 DE SETEMBRO DE 2010.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Paulo Afonso - REFIS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Paulo Afonso - REFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único - Os débitos mencionados no caput deste artigo são os provenientes de fatos geradores ocorridos até a data de publicação da presente lei.

Art. 2º. Os débitos em geral, inclusive objeto de parcelamento e reparcelamento, anteriores à presente Lei, depois de corrigidos monetariamente até a data do pagamento, poderão ser quitados de uma só vez, em moeda corrente, com desconto de até 100% (cem por cento) sobre os valores de juros e multas.

Art. 3º. Os débitos em geral, inclusive objeto de parcelamento e reparcelamento, anteriores a presente Lei, depois de corrigidos monetariamente até a data do pagamento, poderão ser quitados parceladamente, em moeda corrente, de acordo com a tabela constante do presente artigo, conforme os seguintes prazos, e descontos nos valores dos juros e multa:

FORMA DE PAGAMENTO	VALOR DO DESCONTO DE MULTA E JUROS
À vista	100%
Até 6 parcelas	80%
De 7 a 12 parcelas	70%
De 13 a 18 parcelas	60%
De 19 a 24 parcelas	50%

§ 1º - No caso do contribuinte optar pelo pagamento parcelado do débito, as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

§ 2º - O não pagamento, no vencimento, de 3 (três) parcelas consecutivas acarretará a perda do desconto concedido, bem como o vencimento automático e antecipado de todas as demais, providenciando o Poder Executivo a sua imediata cobrança judicial acrescida de correção monetária, juros de mora e multa, ou, sendo o caso de débito oriundo execução fiscal já iniciada, o seu regular prosseguimento.

Art. 4º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa ajuizada para cobrança judicial, o valor a ser quitado pelo contribuinte compreenderá atualização monetária e acréscimos legais decorrentes do ajuizamento da execução, tais como custas judiciais, honorários advocatícios e, se houver, honorários periciais.

Parágrafo único - Após a quitação dos débitos mencionados no caput deste artigo, o Município postulará a extinção da ação judicial correspondente.

Art. 5º. O devedor interessado em aderir ao Programa de Recuperação Fiscal deverá requerer e pagar a parcela única e/ou 1ª parcela até 30 de dezembro de 2010.

Art. 6º. A adesão ao programa implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, bem como na expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial e desistência daqueles já eventualmente interpostos.

Art. 7º. Os benefícios contemplados por esta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Parágrafo único - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da presente Lei.

Art. 8º. Em conformidade com o inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária constituídos até 31 de dezembro de 2009, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados e consolidados por contribuinte, na data da publicação desta Lei, alcancem o equivalente até R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único - A Secretaria de Administração e Finanças, através de seu Secretário ou por determinação sua aos setores administrativos competentes, promoverá, "de ofício", as anotações de extinção dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

créditos tributários abrangidos pela remissão de que trata o caput deste artigo.

Art. 9º. Fica o Poder executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de dezembro de 2010.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Afonso, em 02 de setembro de 2010.


ANILTON BASTOS PEREIRA.
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado nesta data, mediante
afixação de cópia na portaria
desta PREFEITURA
EM 02/09/10
GABINETE DO PREFEITO.
